

**Diário Oficial** Número: 28020

**Data:** 15/06/2021

**Título:** LEI 11430

**Categoria:** » PODER EXECUTIVO » LEI

**Link permanente:** <https://www.iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes/html/16367/#e:16367/#m:1254474>

LEI Nº 11.430, DE 15 DE JUNHO DE 2021.

Autor: Deputado Silvío Fávero

**Institui a Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Infância, Adolescência e Juventude.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Infância, Adolescência e Juventude, nos termos da presente Lei.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - criança, a pessoa do sexo feminino que tenha até 12 (doze) anos de idade incompletos;
- II - adolescente, a pessoa do sexo feminino que tenha entre 12 (doze) anos de idade completos e 19 (dezenove) anos de idade incompletos;
- III - jovem, a pessoa do sexo feminino que tenha entre 19 (dezenove) anos de idade completos e 22 (vinte e dois) anos de idade incompletos.

**Art. 3º** A Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Infância, Adolescência e Juventude tem por objetivos:

- I - a promoção da prevenção da gravidez precoce, por meio de ações desenvolvidas nos serviços de saúde e nas escolas;
- II - a orientação quanto aos métodos contraceptivos;
- III - o atendimento psicossocial grupal e individual e a orientação psicossocial;
- IV - o atendimento ambulatorial e o acompanhamento pré-natal;
- V - o atendimento no parto e no puerpério;
- VI - a orientação sobre higiene e saúde da mulher, gravidez, parto, exames pré-natais, puericultura, doenças infantis, direitos do nascituro e do recém-nascido, registro civil de nascimento e outros assuntos de interesse das gestantes e de seus familiares;
- VII - a promoção de meios para que as jovens possam optar com consciência quanto à gravidez;
- VIII - a promoção do encaminhamento social das gestantes e mães atendidas aos órgãos e às entidades governamentais ou conveniadas, para o suprimento de necessidades básicas de alimentação, moradia, educação, instrução profissional, emprego e outros;
- IX - a implantação de serviço multimídia de comunicação entre os diversos órgãos públicos e entidades da sociedade civil nas áreas de educação, saúde e promoção social, destinado à prestação de informações ao público sobre a sua execução e seus resultados;
- X - a promoção de discussão e de ações multilaterais entre os órgãos da administração pública, além de entidades conveniadas, para os fins desta Lei.

**Art. 4º** Para atingir os fins de que trata a presente Lei, poderão os órgãos e entidades governamentais realizar convênios com entidades representativas da sociedade civil voltadas à educação, saúde, assistência social, religiosidade, bem-estar, proteção da mulher, da criança, do adolescente e da família.

**Parágrafo único** Os programas que se enquadrem na Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Infância, Adolescência e Juventude serão desenvolvidos, preferencialmente, por equipes interdisciplinares integradas por:

- I - profissionais da Secretaria de Estado de Saúde ou órgão que a substitua em suas funções;
- II - profissionais da Secretaria de Estado de Educação ou órgão que a substitua em suas funções;
- III - profissionais da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social ou órgão que a substitua em suas funções;
- IV - profissionais que representem entidades da sociedade civil conveniadas.

**Art. 5º** A Política Estadual de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Infância, Adolescência e Juventude obedecerá aos preceitos de descentralização administrativa do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 15 de junho de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



**MAURO MENDES**  
Governador do Estado